# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

#### AUTOS DO PROCESSO NO JUÍZO DE ORIGEM

**Juízo:** xº Vara Cível da Circunscrição Judiciária de xxxxxxx

Autos: xxxxxxxxx

**Autore(s):** FULANO DE TAL

**Adv. Autor:** XXXXxxx.

**Réu:** FULANA DE TAL

FULANO DE TAL, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG (nº) e inscrito no CPF sob o (nº), filho de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL residente e domiciliado no endereço tal, telefones (nº), por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, apresentar

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, na ação que move em face FULANA DE TAL, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora do RG (nº) e inscrita no CPF sob o (nº), filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, residente e domiciliada no endereço tal, telefones (nº), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA MODALIDADE INSTRUMENTO (TUTELA DE URGÊNCIA)

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil já em vigor aboliu o agravo retido, mantendo a utilização do recurso por instrumento para as hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 CPC.

Nesse rol, consta no inciso V o cabimento do agravo instrumento para impugnar decisões que rejeitam o pedido de gratuidade de justiça.

No caso em questão, o agravo de instrumento se justifica, na medida em que se torna urgente reformar a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu gratuidade judiciária, de maneira que não se poderia aguardar uma eventual apelação para recorrer do prejuízo da decisão sob vergasta, considerando que os agravantes não têm condições de pagar as custas processuais sem prejuízo para sustento próprio.

## III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A decisão proferida pelo Juízo *a quo* no sentido de indeferir a gratuidade merece ser reformada.

O agravante requereu os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, declarou-se ser pobre na acepção jurídica do termo, registrando não ter a mínima condição financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para corroborar a referida informação, juntou-se aos autos a declaração de hipossuficiência de renda do agravante, nos termos da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, documento este que é entregue à(s) parte(s) interessada(s) somente após análise sobre as condições financeiras dele(s).

Ademais, a parte agravante juntou aos autos CTPS em branco, demonstrando não ter o emprego formal, bem como os extratos bancários.

O Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade sob o argumento de que os extratos demonstram um depósito em dinheiro no dia **xx/xx/**, no valor de R\$ **xxxxx**, e um depósito em cheque, no valor de R\$ **xxxx**, o qual, malgrado devolvido, demonstra que a atividade econômica exercida pelo autor lhe rende quantias consideráveis.

Ocorre que o valor de R\$ xxxxx foi referente a bicos realizados pelo agravante, sendo que o cheque de R\$ xxxxx sequer foi compensado, mas devolvido.

O agravante junta nesta oportunidade os extratos dos meses de novembro e dezembro para demonstrar que a movimentação no valor de R\$ xxxxx foi atípica.

Dessa forma, obrigar o agravante ao recolhimento de custas processuais, nesta hipótese, seria medida extremamente penosa e inviabilizaria o prosseguimento do feito. Em última instância, simplesmente implicará em negar acesso à justiça.

É exatamente para quem se encontra nas condições do recorrente que a gratuidade da justiça deve ser deferida, conforme expressa previsão da Constituição da República. Aliás, para pleitear a gratuidade de justiça bastaria ao agravante, como em realidade o fez, apenas e tão somente afirmar – nos próprios autos - que não pode suportar as despesas do processo com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

É o que dispõem os artigos  $\S \ 3^{\circ}$  do art. 99 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

# § 30 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, na medida em que a afirmação é dotada de presunção *iuris tantum*, àquele que concluir de maneira diversa incumbe apresentar fundamentação calcada em provas hábeis da falta de sinceridade da postulação, demonstrando a suficiência de recursos do assistido para o custeio do processo.

É necessário esclarecer que a finalidade colimada pela norma de regência é permitir o acesso ao Judiciário daqueles que não poderiam se valer dele em face dos altos custos de qualquer processo judicial. É por isso que não há critério matemático para o deferimento do referido benefício, havendo necessidade de se analisar caso a caso, levandose em conta as peculiaridades do beneficiado e, muitas vezes, do núcleo familiar que dele venha a depender.

Fosse assim, caso prevalecesse o entendimento firmado na decisão recorrida, bastaria se estipular regra objetiva na qual aquele com renda acima de determinado patamar não poderia ser beneficiado pela justiça gratuita.

Obviamente a existência de tal critério ofenderia frontal e flagrantemente a Constituição Federal, que em seu artigo 5°, inciso LXXIV estipula o seguinte, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Não é demais lembrar que o inciso da regra constitucional em comento faz referência à assistência jurídica integral e gratuita, serviço este prestado pelas Defensorias Públicas, e não ao benefício da justiça gratuita.

Nessa toada, pode-se concluir que a Defensoria Pública poderá exigir a dita comprovação de insuficiência de recursos como medida assecuratória de que cumprirá fielmente a sua missão institucional, já que o dispositivo constitucional em análise se dirige ao aludido órgão.

Por outro lado, conforme jurisprudência sedimentada pela Corte Suprema do país, o benefício da justiça gratuita, este sim apreciado pelo Poder Judiciário, deverá ser deferido com a simples declaração da parte interessada no sentido de que está impossibilitada de arcar com as custas judiciais.

No que se refere à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é aconselhável se transcrever algumas decisões na qual a referida Corte discutiu o tema, posicionando-se no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma Cível entende o seguinte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA.

- I Defere-se os benefícios da justiça gratuita ao inventariante, quando este declara nos autos que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- II O inventariante tem a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha, conforme assim determinam os arts. 12, V, e 991, I, ambos do Estatuto Processual Civil vigente. Em razão disso, pode o espólio, representado pelo seu inventariante, demandar e ser demandado, dispensando-se o chamamento a juízo dos herdeiros, exceto se for dativo (CPC, art. 12, V, § 1°). III Recurso de apelação conhecido e provido."

(20040410105573APC, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 31/05/2006, DJ 25/07/2006 p. 107)

A Sexta Turma Cível do TJDFT ao analisar caso semelhante firmou o seguinte:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - SENTENÇA CASSADA

- 1. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é suficiente para que o benefício da gratuidade de justiça lhe seja concedido.
- 2. Apenas prova contrária à afirmativa de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada."

(20090111717862APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA,  $3^a$  Turma Cível, julgado em 17/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 227)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
- 01. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Lei 1060/50)
- 02. Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício.
- 03. Recurso provido. Maioria."

(20100020042713AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA,  $5^a$  Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 05/11/2010 p. 243)

Em outro julgado, o TJDFT decidiu que cabe a parte impugnar os benefícios da lei e não ao juiz, conforme ementa abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PARTES PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

- 01. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Lei 1060/50)
- 02.Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício. 03.Recurso provido. Unânime."

(20110020065705AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA,  $5^a$  Turma Cível, julgado em 15/06/2011, DJ 30/06/2011 p. 142) (grifo nosso)

"Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente do benefício não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício.

Ora, razão assiste aos Agravantes eis que suas declarações não foram impugnadas, além do que, estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública, fato que, por si só, atesta a condição de hipossuficientes." Desta feita, com base nos argumentos expendidos, requer que seja atribuída a antecipação de tutela recursal, acolhendo totalmente a pretensão recursal, deferindo a justiça gratuita nos moldes pleiteados na petição inicial.

### IV - DO EFEITO SUSPENSIVO/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

O efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal é medida que se impõe, uma vez que o agravante não tem condições de pagar as custas processuais, de maneira que ficaria impossibilitado de ter acesso ao Judiciário.

Dessa forma, deve-se conceder a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão que indeferiu a gratuidade, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, isentando o agravante do pagamento de custas processuais.

#### V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para que:

- a) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita;
- b) seja concedido o efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, a fim de isentar o agravante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015;
- c) seja dado PROVIMENTO ao recurso para reformar da decisão agravada, sendo deferida a justiça gratuita conforme pleiteado.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)